



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 38/2022**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.02.2023

PROCESSO DE RECURSO: 1/5965/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201811435

RECORRENTE: CÉLULA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NATURA COSMÉTICOS S/A

**RELATOR: CONSELHEIRO TITULAR ALEXANDRE BRENAND DA SILVA**

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA

**EMENTA: ICMS-ST. FALTA DE RECOLHIMENTO – REMESSA DE OFÍCIO/ REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE AÇÃO FISCAL – IN 7 DE 05/0/2012 ALTERADA PELA IN 49/2011. § 2º DO ART. 821 DO RICMS/CE VIEGENTE À EPOCA DOS FATOS. ART. 120 DO DECRETO Nº. 35.010/2022. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL. PRAZO AÇÃO FISCAL NÃO**

**OBSERVADO. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS.** 1. Os §§ 2º e 3º do art. 9º da IN nº. 7 de 08/03/2012 alterado pela IN 49/2011 tratam dos procedimentos necessários e legais para a validação da ação fiscal, inclusive quanto a comprovação de cientificação do sujeito passivo para a contagem de referido prazo. 2. O §2º DO ART. 821 do RICMS/CE, vigente à época dos fatos, dispõe sobre o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da ação fiscal. 3. A não observação do prazo fixado na norma torna a Autoridade Fiscal Designada Impedida restando nulo os atos por ela praticados a partir de referido impedimento nos termos do Art. 120 do Decreto 35.010/22 que regulamenta a Lei 18.185/22. 4. Decisão por unanimidade de votos pela Colenda 2ª Câmara desse Contencioso, nos termos do voto do Relator, para manter a R. DECISÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL proferida pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância deste Egrégio Contencioso Administrativo Estadual nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7 da IN 49/2011, c/c art. 83 da Lei nº. 15.614/14 e art. 55, §2º do Decreto 32.885/18, §2º do art. 821 do RICMS/CE vigente à época dos fatos, art. 120/ do Decreto 35.010/22 que regulamenta a Lei 18.185/22. 3. Recurso de Ofício/Reexame Necessário Conhecido e Improvido. 7. De Acordo com o Digno Representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS-ST – FALTA DE RECOLHIMENTO – PRAZO DA AÇÃO FISCAL - EXCESSO PRAZO AÇÃO – IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE – AÇÃO FISCAL NULA.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**01 – DO RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício/Reexame Necessário, nos termos §§1º e 4º do art. 104 da lei 15.614/14, em razão da r. decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância datada de 19/02/2020, a qual após o exame dos autos e dos documentos colacionados, entendeu por reconhecer a Nulidade no Auto de Infração nº. 201811435-4 (fls., 1/8) lavrado 09/08/2018, em face da Recorrida Natura Cosméticos S/A a partir da acusação fiscal de “Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na Forma e nos Prazos Regulamentares”, no Período de 03/2012 a 12/2013, com a seguinte ementa:

**Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** OPERAÇÕES DESTINADAS A REVENDA PORTA EM PORTA COM PRODUTOS TRATADOS COMO CPV – CRER PARA VER. Regime Especial de Tributação. Termo de Acordo 588/2012. Falta de comprovação da ciência do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização. 1. Ausência do SR – Aviso de Recebimento com a ciência do contribuinte. 2. Ausência da consulta ao site dos Correios. **Condição sine qua nom para se iniciar a ação fiscal.** O documento “lista de postagem” não comprova a efetiva entrega do objeto ao destinatário ou a sua devolução pelos Correios sem a ciência. Curso do Processo convertido em Diligência para obtenção de informações e documentos junto ao autuante, a qual restou infrutífera. Autoridade Impedida. Vício insanável. Nulidade Absoluta. Decisão amparada no art. 7º, I e §§1º e 2º da Instrução Normativa nº. 49/2011 c/c art. 83 da Lei nº. 15.614/14 e art. 55, §2º do decreto 32.885/18. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO.

Compulsando os autos, tem-se de Auto de Infração, amparado no Ato Designatório nº. 201713543 datado de 21/11/2017 lavrado em face da Natura Cosméticos S/A, localizada no Estado de Pernambuco, sob a acusação de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE RETER O IMPOSTO DEVIDO EM SUAS OPERAÇÕES DESTINADAS A REVENDA PORTA A PORTA COM PRODUTOS TRATADOS COMO CPV-CRER PARA VER SEM DISPOR DE AUTORIZAÇÃO OU LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE O DISPENSE DE FAZER A RETENÇÃO EXIGIDA PELA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 45/1999”, no período de 03/2012 a 12/2013, restando no lançamento do tributo no valor de R\$ 15.686,48 e multa de 100%, fundamentando-o da seguinte forma:

**Artigo Infringido:** Cláusula Primeira do Convênio ICMS 45 de 1999

**Penalidade:** Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

No formulário “outras informações”, (item 4.2 Fls. 6) anexo ao Auto de Infração, iniciado com o detalhamento das regras relativas ao recolhimento do tributo no regime de substituição tributária, é possível verificar anotação que a ação fiscal em comento se deu em razão de ação fiscal anterior, MAF nº. 2017.06221, ter expirado.

Ao discorrer sobre a irregularidade motivadora da autuação em comento, às fls. 4 do documento Outras Informações, a Autoridade Fiscal expõe o seguinte:

“através do Termo de Intimação 2017.15626 o estabelecimento do contribuinte foi intimado para ratificar o tratamento tributário aplicado pela fiscalização e a justificar a falta de retenção de parte do imposto devido relacionado aos produtos iniciados com a descrição CPV COPO COR VERDE 2012.

Em resposta o Contribuinte informou tratar-se de produtos relacionados ao programa “Crer Para Ver” que consiste na formação de fundos para sustentação de programas sociais e que por esta razão deixou de fazer a retenção do imposto, considerando não der devido.

O entendimento da fiscalização de que mesmo não se tratando de cosméticos, que os produtos remetidos para venda de porta em porta devem ser tributados nos termos do convenio 45/1999 e que em virtude de regimes especiais para esses tipos de operação deveria a parte ter aplicado a margem de valor agregado de 30% e efetuar a retenção do ICMS-ST conforme o disposto nos art., 67 e 69 da lei 12.670/96, restando ao final pela aplicação da sanção em comento.

Intimado do lançamento tributário através do Auto de Infração em comento, o Contribuinte, tempestivamente em 02/05/2019, apresentou impugnação ao aludido AI, dispondo resumidamente do seguinte:

**Em Sede de Preliminar**

- Ausência de Prova Material da Infração (art. 142 CTN), motivada pela ausência de entrega dos documentos que deveriam acompanhar a autuação fiscal, a exemplo das planilhas com a descrição das mercadorias, preços e quantidades que motivaram a acusação fiscal, fato confirmado por email pela própria SEFAZ/CE que relatou a impossibilidade de envio dos aludidos documentos (fls.36);
- Decadência Tributária, considerando a data das supostas infrações com a data do aludido lançamento e intimação nos termos do Inciso V art. 156 do CTN, ocorrida inicialmente em 29/08/2018 tornada sem efeito e refeita em 02/04/2019.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

- Que as operações realizadas pela Empresa, que fundam a acusação fiscal, são livros cuja imunidade está previsto no art. 150, VI, d, CRFB/1988, relacionados ao programa Crer para Ver, em parceria com a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, comercializados pelas representantes sem qualquer margem de lucro e/ou alteração no preço, não havendo que se falar em agregação de preço ou margem de valor agregado.

**No Mérito**

Ser detentora do Regime Especial - Convênio 588/2012 que trata da substituição tributária e que os produtos objeto da ação fiscal são imunes, cuja comercialização se dá pelo mesmo preço de aquisição, sem lucro, revertido para a associação inexistindo razões para a cobrança do valor agregado.

Extinção do Crédito Tributário em razão das declarações e dos recolhimentos efetivados e declarados no período.

Ao final após citar e transcrever decisões das Cortes Superiores e deste Contencioso relacionadas ao direito reclamado, o Contribuinte pede a extinção do auto de infração e por amor ao debate, o reenquadramento da sanção dado a completa escrituração de suas operações.

Por sua vez, o Ilustre Julgador de 1ª instância, ao analisar os autos e após discorrer sobre os detalhes da ação fiscal, diligências, documentos, requisições etc., verificou a ausência de comprovação da entrega dos termos de início da ação fiscal, da ausência de entrega de outros documentos e planilhas, restando esse por Declarar a Nulidade de Autuação Fiscal em decorrência da impossibilidade de se auferir o prazo da ação fiscal, desde a ciência do contribuinte até o seu encerramento, em razão de reconhecer, por conseguinte, o impedimento da autoridade fiscal.

Processo encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual restou por emitir o Parecer nº. 113/2021, a qual após discorrer e transcrever a cronologia dos fatos, entendeu por seguir o mesmo entendimento do Ilustre Julgador de 1ª Instância, opinando pelo CONHECIMENTO do Reexame Necessário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o relatório.

**02 – DO VOTO DO RELATOR**

Conforme exposto mais acima, trata-se de autuação fiscal sob o fundamento de infração do disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº. 45 de 1999, com a imposição da penalidade prevista no art. **Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela lei 14.418/03**, amparada Ato Designatório nº. 201713543 datado de 21/11/2017, restando no lançamento do tributo no valor de R\$ 15.686,48 e multa de 100% sobre o valor do tributo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Para tanto a fiscalização explicitou que a Contribuinte Natura Cosméticos S/A, localizada no Estado de Pernambuco, teria faltado com o recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, por ter deixado de recolher o ICMS-ST nas operações destinadas a revenda porta a porta com produtos tratados como CPV- Crer Para Ver sem dispor de autorização ou legislação própria que o dispense de fazer a retenção exigida pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS 45/1999”, no período de 03/2012 a 12/2013.

Ao analisar os autos a autoridade administrativa de julgamento de 1ª Instância, após realizar e solicitar diligências e Perícia Judicial para a verificação da existência de documentos hábil para comprovar a ciência da Contribuinte, restou ao final por entender pela Nulidade da Ação Fiscal em decorrência do impedimento da autoridade fiscal, impedimento esse motivado pela ausência de comprovação de intimação do contribuinte do termo de início da ação fiscal, nos termos dos §§ 1º e 2º da IN nº. 49/2011 c/c com o art. 83 da Lei 15.614/14 e art. 55, § 2º, III do Decreto 32.885/18, entendendo por prejudicado o exame das demais matérias tradas na defesa do contribuinte.

No caso, por meio do Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.13543, os Auditores Fiscais foram designados para executar Auditoria Fiscal Restrita na empresa NATURA COSMÉTICOS S.A referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013. (fls.10), a qual, encerrada, restou no lançamento do Ai em comento (11.11435) por suposta omissão de recolhimento do ICMS-ST AI, bem como os seguintes autos de infrações nºs. 2018.11404, 2018.11407, 2018.11410, 2018.11421; 2018.11425, 2018.11450, 2018.11891, 2018.11899 e 2018.12173 pelas infrações neles descritas.

Verifica-se na oportunidade, que o Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.15607 foi emitido em 28/11/2017 após a emissão de um primeiro Mandado de Ação Fiscal, nº. 2017.06221 ter expirado conforme relato dos próprios auditores constante do formulário “Outras Informações” anexo ao Auto de Infração em comento (fls.4/8), **através do qual restou definido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da ação fiscal (fls. 11).**

Segundo consta, nos presentes autos, o envio do referido Termo de Início de Fiscalização para o contribuinte ocorreu por meio de carta, com Aviso de Recebimento (AR), conforme informaram os Auditores Fiscais às fls.06/07:

"Recebido o ato designatório, foram emitidos o Termo de Início de Fiscalização 2017.15607 e os Termos de Intimação 2017.15615, 2017.15718, 2017.15619, 2017.15620, 2017.15625 e 2017.15626, estes enviados ao representante do estabelecimento por remessa postal, AR 946683345, tendo sido objeto entregue ao destinatário em 05 de dezembro de 2017 ".



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Ocorre que, o AR 946683345, como bem anotado nos presentes autos, se refere tão somente ao envio dos Termos de Intimação, não havendo menção ao Termo de Início de Fiscalização, conforme se observa às fls.12. E, ao se analisar a lista de postagens constante às fls., 13, essa emitida pelos Correios, é possível verificar o envio do Termo de início de Fiscalização nº. 2017.15607 e dos Termos de Intimação em 12/01/2018, porém, não se constata ou é informado a data da entrega deles ao destinatário.

Neste ponto, importante anotar, que a perícia realizada, por determinação da Ilustre Julgadora de 1ª Instância com o objetivo de certificar-se da data de ciência, realizou consulta ao Sistema CAF (fls. 191), o qual apontou a ciência do Contribuinte ao Termo de Início de Fiscalização nº 2017.15607 e dos Termos de Intimação em 27/02/2018 como sendo em 27/02/2018. No entanto, na mesma diligência, constatou-se que referida ciência não confirmada materialmente, ou seja, AR não consta dos autos. A par dessas informações, a Ilustre Julgadora converteu o julgamento em diligência para obter as seguintes informações:

- 1) obter informações junto ao autuante acerca do envio do Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.15607, data de postagem, de ciência e o endereço destinatário;
- 2) obter informações junto ao autuante, cópia dos seguintes documentos:
  - a) AR - Aviso de Recebimento relativo ao primeiro envio do referido Termo de Início de Fiscalização;
  - b) AR - Aviso de Recebimento referente à Lista de Postagem recebida de fls.13, recebida pelos Correios em 15/01/2018 ou a consulta de rastreamento ao site dos Correios, nos termos do art. 52, § 4º do Decreto 32.885/18.
  - c) AR - Aviso de Recebimento relativo à nova remessa do Termo de Início de Fiscalização e dos Termos de Intimação, realizada em 27.02.2018, que segundo o autuante foi destinado ao estabelecimento matriz. efetuar a devida juntada aos autos:

Em resposta (fls., 168/170) à diligência designada, os próprios Auditores Fiscais informaram que os documentos e informações requisitadas haviam se extraviado e que não tinham condições para restaurar, restando, pela impossibilidade de se comprovar e/ou de se verificar o prazo da ação fiscal, motivando a decisão de 1ª instância pela Nulidade de Ação Fiscal.

O Decreto nº. 24.569/97, vigente há época dos fatos, dispõe que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para ser concluída, nos termos do §2º do art. 821, salvo se houver prorrogações, o que não se verifica no caso em tela, *in verbis*:



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Inobstante ao disposto no RICMS/CE o inciso I do Art. 7º bem como do disposto em seus §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa / SEFAZ/CE nº 49/2011, repetem o prazo fixado na norma, *in verbis*:

**Art. 7º** A contagem dos prazos das ações fiscais e procedimentos administrativos inicia-se a partir:

I - da ciência do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo;

§ 1º Quando a ciência do Termo de Início de Fiscalização ou do Termo de Intimação ocorrer por meio de carta, com Aviso de Recebimento (AR), a data de início da contagem dos prazos será a efetiva data do recebimento do respectivo termo, aposta no Aviso de Recebimento (AR), pelo recebedor da encomenda postal.

§ 2º Nos casos de extravio do Aviso de Recebimento (AR), este poderá ser substituído por declaração da autoridade postal ou por consulta efetuada pelo agente fiscal ao sistema de rastreamento de objetos dos Correios, no endereço eletrônico <http://www.correios.com.br>.

Nesta mesma linha, o art. 1º da IN SEFAZ/CE nº. 7 de 05/03/2012 que ao alterar disposições da IN SEFAZ/CE nº. 49/2011, dispôs do seguinte:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo da Instrução Normativa nº 49, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), ou outro que venha a substituí-lo, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2º Para efeito de apresentação da documentação necessária à realização dos trabalhos de fiscalização ou de sua conclusão, o agente do Fisco deverá cientificar o sujeito passivo da emissão do Mandado de Ação Fiscal ou Portaria, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Notificação, Auto de Infração, Termo de Conclusão de Fiscalização e demais documentos utilizados na ação fiscal.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

§ 3º A cientificação da apresentação da documentação imprescindível aos trabalhos de fiscalização ou sua conclusão, de que trata o § 2º deste artigo, deverá recair, necessariamente, na pessoa do titular, sócio ou representante legal da empresa, no endereço do estabelecimento da empresa em situação ativa no cadastro da SEFAZ, ou, quando for o caso, no endereço domiciliar do titular, sócio ou representante legal da empresa.

Deste modo, à luz de referidas disposições legais, tem-se o Termo de Início de Fiscalização como a peça inaugural da ação fiscal, motivo pelo qual é imprescindível a comprovação da ciência do contribuinte, para lhe conferir validade, por conseguinte assegurar o prazo e efeitos da ação fiscal.

No caso em comento, nos presentes autos, claramente se observa a ausência de comprovação da ciência do contribuinte, considerando que o documento de AR - Aviso de Recebimento referente à ciência do contribuinte do Termo de Início da Fiscalização, embora noticiado, não restou juntado, atraindo, portanto, a compreensão pela NULIDADE DA AÇÃO FISCAL diante do IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL para o ato de lançamento levado à efeito.

Por oportuno, como bem frisado pela Célula de Consultoria Tributária, mesmo que se considerasse a ciência do Termo de Início de Fiscalização em 05/12/2017, como informado pelos Auditores às fls.06 ou em 12/01/2018 (conforme lista de postagem ECT às fls.13), ainda assim não se teria por atendido o prazo de 180 dias para a conclusão da ação fiscal dado a data do se encerramento.

Isso porque, se considerarmos a ciência do Termo de Início de Fiscalização 05/12/2017, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da Fiscalização se encerraria em 04/06/2018, se a considerarmos como sendo em 12/01/2018, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da Fiscalização se encerraria em 13/07/2018 muito antes da data de encerramento da ação fiscal, confirmado assim a r. decisão de nulidade da ação fiscal.

Outrossim, na presente Sessão de Julgamento, esse Conselho ao Analisar, Debater e Julgar outros Autos de Infrações relacionados a mesma ação fiscal, conforme descritos mais acima, observou que nos Autos do Processo de Recurso nº. 1/5972/2018 - AI 1/201811421, em razão de uma terceira diligência requisitada já em sede recursal (fls. 189 - Ata 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento e 18/08/2021) restou comprovado que a ciência do contribuinte se deu em 19/01/2018 (fls. 204 daqueles autos) e, cientificado do termo de conclusão em 22/08/2018, portanto em prazo muito superior ao de 180 dias nos termos das disposições em comento.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Resta evidenciado, portanto, que os Senhores Auditores Fiscais estavam impedidos para a prática do ato de conclusão e de lançamento, visto que **não** observaram os requisitos elementares para formalização do crédito tributário, nos termos das disposições já transcritas mais acima, fato que torna a Ação Fiscal NULA, por conseguinte o NULO o próprio lançamento levado à efeito em desfavor do Contribuinte nos termos do Art. 55, parágrafo 2º, do Decreto no 32.885/2018, *in verbis*:

Art. 55 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (negritamos)

Aliado ao acima, o art. 83 da revogada lei nº. 15.614/14, ora previsto no art. 90 da lei 18.185/22 dispõe do seguinte:

Art. 83 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Nesta linha, o art. 120 do Decreto 35.010/22, que regulamenta a Lei 18.185/22, atualmente vigentes, com redação do anterior no art. 55 do Decreto 32.885/18 que regulamentou a Lei 15.614/14, dispõem do seguinte:

Art. 120. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1.º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2.º Considera-se autoridade impedida aquela que: I - esteja afastada das funções ou do cargo; II - não disponha de autorização para a prática do ato; III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Referidas disposições estão em pleno alinhamento com os princípios esculpidos através do art. 37 em Nossa Carta Constitucional, dentre eles o da legalidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Aliando ao acima, importante dispor que a declaração de nulidade já foi enfrentada por esse Egrégio Contencioso Administrativo Tributário, conforme abaixo exposto:

RES. 147 - 4ª CÂMARA - ICMS - EXTEMPORANEIDADE DA AÇÃO FISCAL IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1 São extemporâneos os atos de fiscalização praticados além do prazo de 180 dias a que alude o §2º do art 821 do RICMS, tornando-se impedido o agente que age fora do limite temporal previsto na norma 2 A limitação temporal dos atos administrativos decorre da garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo alei (lato sensu) o parâmetro para exigir da administração tributária o adequado cumprimento dos prazos a que está vinculada 3 Tendo a ação fiscal sido realizada por autoridade impedida, nos termos do art 53, § 22, III, do Decreto nº 25 468/99, tem-se que a extemporaneidade do ato administrativo em apreço redundará no reconhecimento da nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser mantida a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL exarada em P instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela d. Procuradoria Geral do Estado .

Assim, por todo o **exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Ofício/Reexame Necessário, para Julga-lo Improcedente ao reconhecer que a ação fiscal extrapolou o prazo fixado nos termos das disposições vigentes, pro consequente NULO o respectivo lançamento do crédito tributário.**

**É como voto.**

#### **04 - DECISÃO**

**Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO DE OFÍCIO/REEXAME NECESSÁRIO nº.: 1/643/2018 - A.I.: 1/2018.11435-4 3. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NATURA COSMÉTICOS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Recursos Tributários, após amplas discussões decide, a UNANIMIDADE, CONHECER do Recurso de Ofício/Reexame Necessário, para JULGÁ-LO IMPROCEDENTE por reconhecer a AÇÃO FISCAL NULA em razão do NÃO atendimento do PRAZO DE 180 DIAS para a sua conclusão nos termos do Voto do RELATOR. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, acompanhou o entendimento fixado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
1ª SESSÃO ORDINÁRIA, em Fortaleza, Estado do Ceará, aos 14 de fevereiro de 2022.

**Maria Elineide Silva e Souza**

Presidente

**Alexandre Brenand da Silva**

Conselheiro Titular Relator